



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330167-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes EMÍLIO JOSÉ DOS SANTOS NETO e KEREM PEREIRA ROQUE DOS SANTOS, é agravado PICOLO & LOPES ADM. DE BENS S/C LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2330167-53.2024.8.26.0000

Comarca de São Roque

Agravantes: Emílio José dos Santos Neto e outra

**Agravada: Pico & Lopes Administração de Bens S/C Ltda.
ME**

Voto nº 48.522

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária em ação de usucapião, determinando o recolhimento das custas processuais. Os agravantes buscam a reforma da decisão, alegando insuficiência financeira para arcar com as despesas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, considerando sua situação financeira.

III. Razões de Decidir

3. Os agravantes demonstraram insuficiência financeira, sendo um deles desempregado e o outro com renda mensal limitada, justificando a concessão do benefício.

4. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme jurisprudência, favorece os agravantes, não havendo elementos que recomendem o indeferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural. 2. O ônus da prova da capacidade financeira do requerente da assistência judiciária cabe à parte contrária.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98 a 102, 99, §3º e §4º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2154589-18.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24.09.2020.

TJ/SP, Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 199/200 que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos recorrentes, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (processo nº 1001448-42.2024.8.26.0586 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 208/209.

Ausente contraminuta (aviso de recebimento negativo às fls. 278).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, indicando a ausência de interesses a envolver partes menores ou incapazes (fls. 283/284).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Assim é que os agravantes demonstraram, pelos dados apontados, a insuficiência financeira a impedir o recolhimento das custas e emolumentos.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Contudo, no caso presente, em razão da situação dos recorrentes, apura-se a ausência de renda a sustentar a concessão do benefício pretendido.

EMÍLIO JOSÉ DOS SANTOS NETO está desempregado; foi dispensando da empresa em que trabalhava em **14 de novembro de 2024** (fls. 12 e 274).

KEREM PEREIRA ROQUE DOS SANTOS é técnica de desenvolvimento; recebe rendimentos líquidos mensais de pouco mais de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais) – fls. 11.

No caso dos autos, à evidência, fazem *jus* ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MISERABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Justiça gratuita. Miserabilidade jurídica. Extrai-se dos autos a impossibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Deferimento.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recorrente demonstrou que a renda mensal se mostra ajustada às suas obrigações. Declaração prestada ao Fisco que atesta não possuir riqueza incompatível com o benefício pleiteado. Cabimento da concessão do benefício nesta fase processual. Inteligência dos artigos 98 a 102 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº

2154589-18.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual c/c alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária postulada na inicial. Presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Embora os agravantes exerçam a profissão de escrevente técnico-judiciário junto a este E. Tribunal de Justiça, auferindo salário líquido de aproximadamente R\$4.000,00, possuem um imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, empréstimos consignados descontados diretamente da folha de pagamento e despesas inerentes à filha comum de 4 anos, corroborando a presunção legal de inexistência de condição financeira confortável ou conflitante com a benesse. Automóveis a serem partilhados com anos de fabricação 2004 e 2006. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício (art. 99, §4º, CPC). Deferimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Alegação de incapacidade econômica para arcar com as verbas sucumbenciais - Concessão - Possibilidade - Ausência de elementos objetivos que recomendem o indeferimento, sobretudo pelas condições econômicas do apelante demonstradas nos autos - Presunção de veracidade do estado de miserabilidade da parte - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Anote-se, ainda, que o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator